



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.549 - ES (2016/0313613-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : T F M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DE QUE JÁ CUMPRE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM RAZÃO DE FATO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. As medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.

2. A tese relativa à alegação de que já cumpre medida de internação em razão da prática de fato posterior ao apurado nestes autos não foi objeto de apreciação pela Corte local, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a suposta violação a lei federal tenha surgido com a prolação do acórdão recorrido, é indispensável que haja a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste acerca da matéria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.549 - ES (2016/0313613-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : T F M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por T F M contra a decisão de e-STJ fls. 245/251, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a defesa apresenta andamento de novo processo no qual o recorrente figura como réu, motivo pelo qual pleiteia a extinção da medida socioeducativa, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei 12.594/2012.

Argumenta, ainda, a necessidade de mitigação do requisito do prequestionamento em razão de ter a violação ocorrido no próprio tribunal revisor.

Pugna, assim, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.549 - ES (2016/0313613-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 245/251):

Trata-se de agravo interposto por T F M contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 185):

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE EXCLUSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. INAPLICABILIDADE DO 46, §1º DA LEI N. 12.594/2012. EMBORA REPRESENTADO TENHA ATINGIDO A MAIORIDADE PENAL, NÃO RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. 2. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA (ECRIAD, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO). 3. RECURSO PROVIDO.

1.O art. 46, §1º, da Lei n. 12.594/2012 aduz que "no caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente". No entanto, o representado não respondia a processo criminal quando atingiu a maioridade, não podendo ser extinta a execução da medida socioeducativa, eis que o apelado ainda era inimputável quando praticou os fatos em análise neste processo.

2. Detectada a menoridade do suposto infrator na data do fato, torna-se irrelevante, para efeito de aplicação e cumprimento da medida socioeducativa, ter o adolescente atingido a maioridade civil ou penal posteriormente ao ato infracional (ECRIAD, art. 2º, parágrafo único), consoante orienta a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou o recorrente contrariedade aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 45, § 2º e 46, § 1º da Lei n. 12.594/2012. Aduziu, em suma, que em razão de já responder a processo penal, é descabida a imposição de medida socioeducativa, já que a ressocialização não compete mais à justiça da infância.

Alegou, ainda, já ter sido imposta medida de internação em decorrência de outro ato infracional, não havendo, portanto, interesse em "prosseguir no processo de conhecimento por fatos ocorridos anteriormente posto que, estando o menor internado, a decisão destes autos, ainda que venha impor outra internação, não influenciará na execução já em curso" (e-STJ fl. 200).

Contra-arrazado (e-STJ fls. 209/210), o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 213/217) em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em seu agravo (e-STJ fls. 220/223), o recorrente rebate a fundamentação utilizada para inadmitir o recurso.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 226).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 240/243), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP).

APELO NOBRE INADMITIDO PELO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO POSTERIOR QUE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, registre-se que, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, sem razão o recorrente.

Extrai-se do acórdão combatido que o recorrente não responde a processo criminal, uma vez que, por não ter 18 (dezoito) anos no momento dos fatos apurados na referida ação, teve sua inimputabilidade reconhecida.

Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fls. 187/188):

Ao analisar detidamente os autos, verifica-se que, ao prolatar a Sentença de fls. 115/115v, a douta magistrada afirmou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido alcançou a maioria e responde ao processo-crime tombado sob o n. 0001511- 91.2013.8.08.0062.

No entanto, há um equívoco quanto a esta afirmação, na medida em que o apelado não responde a processo criminal e, quanto à ação penal supramencionada, verifica-se que o menor foi considerado inimputável, não sendo réu em tal processo, senão vejamos trechos da decisão proferida, cuja cópia encontra-se às fls. 113/113v:

"[...] Conforme narra a certidão de fl. 66, o nacional TALLEs FREITAS MACHADO nasceu em 02 de agosto de 1996, contando com dezessete anos de idade. Nos termos do art. 27 do Código Penal: 'Os menores de 18 (dezoito) anos são pessoalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial'. Sendo assim, o adolescente Talles é inimputável e não está sujeito a nenhuma modalidade de prisão. Pelo exposto, revogo a prisão temporária decretada em face de Talles Freitas Machado, o que faço com fulcro no art. 5º, LXV, da CF/88. e art. 18 do Código Penal. Serve a presente de ofício à Delegacia de Polícia da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim dando-lhe ciência da presente decisão, devendo o adolescente ser imediatamente liberado, nesses autos. [...]" Deste modo, depreende-se que o doutro magistrado reconheceu a imputabilidade do apelado no referido processo de n. 0001511-91.2013.8.08.0062, uma vez que não possuía 18 (dezoito) anos no momento dos fatos daquela ação penal, tendo completado a maioria na data de 02 de agosto de 2014, conforme se verifica na certidão de nascimento de fls. 16.

Sendo assim, como não respondia a processo criminal quando atingiu a maioria, não poderia ter sido extinta a execução da medida socioeducativa do apelado, eis que este ainda era inimputável quando praticou os fatos em análise neste processo.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação de ambas as turmas criminais desta Corte Superior, no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioria civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.

Confiram-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. ADOLESCENTE EM LOCAL INCERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

265/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a superveniência da maioria penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (HC 229476/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/02/2015).

- Habeas corpus não conhecido. (HC 313.714/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

5. A maioria penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 319.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE CIVIL. SUPERVENIÊNCIA. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioria civil ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal no decorrer de seu cumprimento (AgRg no REsp n. 1.375.556/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/12/2013).

2. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1618713/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Precedentes.

3. A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais - que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta - não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 229.476/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 157 E 331 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em consideração tão somente a idade do menor na época do fato, sendo irrelevante a circunstância de o jovem atingir a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento.

3. Aplica-se, no caso, o princípio da especialidade, tendo em conta que a Lei n. 8.069/90 prevê expressamente nos arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos de idade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 449.770/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 21/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE SEU CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1375556/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

Por fim, quanto à alegação de que já cumpre medida de internação em razão da prática de fato posterior ao apurado nestes autos, verifico que tal tese não foi objeto de apreciação pela Corte local, faltando-lhe, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, haja vista que a matéria em análise não foi objeto da apelação, de modo que não há omissão a ser sanada.

2. Verificado que a questão objeto do recurso especial não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada, sequer implicitamente, no acórdão impugnado, mostra-se devida a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, em razão da falta de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.719/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015).

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Ressalte-se que, como salientado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 272) , a questão relativa à necessidade de extinção da medida socioeducativa em razão de responder o recorrente a novo processo criminal deve ser suscitada no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância por esta Corte.

Vale acrescentar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a suposta violação a lei federal tenha surgido com a prolação do acórdão recorrido, é indispensável que haja a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste acerca da matéria.

A propósito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. Não sendo submetida à apreciação do Tribunal a quo a apontada nulidade no julgamento da apelação, por ter se baseado em perícia realizada em arma de fogo relacionada a outro réu, carece do indispensável requisito do prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

2. Ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1408529/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313613-7

AgRg no
AREsp 1.022.549 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013019620138080011 011130012765 011130012765201601406754 11130012765
11130012765201601406754 13019620138080011

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T F M
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo (art. 157)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T F M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.